TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006171-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: ROBERTO CARLOS

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

ROBERTO CARLOS move ação contra FUNDAÇÃO "PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL" - FUNAP e MUNICIPIO DE SÃO CARLOS sustentando que em 17.04.2017 teve sua residência furtada por um sentenciado que estava prestando serviços externos em razão de convênio celebrado entre os réus, devendo ser indenizado em R\$ 3.000,00, correspondentes aos danos materiais, pelos quais os réus são responsáveis.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Está comprovado (confiram-se os documentos acostados aos autos e, para uma síntese, a sentença proferida no processo criminal, fls. 383/385) que o sentenciado, em cumprimento de pena em regime semiaberto, com autorização para trabalho externo, no desempenho desse trabalho veio a praticar o furto de diversos bens da residência do autor.

O trabalho externo, no caso, era desempenhado em conformidade com o contrato

copiado às fls. 42/46, cuja cláusula 6.1.3 indica como obrigação do município "designar funcionário para o acompanhamento da execução dos serviços prestados pelos reeducandos".

De fato, como vemos no informe de fl. 40, havia servidores municipais acompanhando a prestação do serviço pelos reeducandos.

Por outro lado, os reeducandos, consoante informação de fl. 40, são também "acompanhados por agentes da FUNAP".

Houve falha na prestação do serviço público por ambos os réus, que não fiscalizaram a prestação de serviços pelo sentenciado de modo satisfatório, dando ensejo à prática de furto por este, em pleno cumprimento de pena.

Não se trata de sentenciado foragido, caso em que já não se pode mais cogitar de responsabilidade estatal pelo rompimento do nexo de causalidade. Aqui, o sentenciado estava em cumprimento de pena, sob a supervisão do Município e da FUNAP na execução do trabalho externo, cujos prepostos falharam na fiscalização.

A responsabilidade é afirmada com base na culpa anônima da Administração.

No que tange à extensão dos danos, o montante é inferior ao postulado.

Alguns dos bens furtados foram encontrados em poder do autor do fato e restituídos ao autor, estando listados às fls. 268/269 e correspondendo aos da avaliação de fl. 303.

Os que não foram recuperados e geraram dano material ao autor são os da avaliação de fl. 304, que por ser oficial deve ser aqui aceita, somando R\$ 650,00, valor bem inferior ao pedido pelo autor.

O autor não trouxe prova de dano superior àquele que é revelado por perícia feita oficialmente, no inquérito policial, com base no relato por ele próprio apresentado a respeito do que foi subtraído e não recuperado.

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar os réus solidariamente na obrigação de pagarem ao autor R\$ 650,00, com atualização monetária pelo IPCA-E desde

08.08.2017 (fl. 304), e juros moratórios pela remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA